



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

05 de maio de
2026

Ano 07 / Nº 640

Informe Estratégico – Desconto de contribuição negocial ou assistencial na rescisão do contrato de trabalho

Resumo

O STF decidiu que a contribuição assistencial ou negocial pode ser cobrada de todos os trabalhadores, inclusive dos não sindicalizados, desde que seja assegurado o direito de oposição. No entanto, a Corte não esclareceu a possibilidade de desconto dessa contribuição no momento da rescisão do contrato de trabalho, o que gera insegurança jurídica. Diante da natureza alimentar das verbas rescisórias, a Justiça do Trabalho tende a analisar esses descontos com maior rigor, e o TST, embora sem regra específica, costuma considerar ilegais descontos indevidos nessa fase. Assim, o desconto da contribuição assistencial ou negocial na rescisão é visto como prática de alto risco, recomendando-se cautela na negociação coletiva e atenção redobrada das empresas, que normalmente assumem a responsabilidade pelo desconto e por eventuais questionamentos judiciais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o [ARE 1.018.459](#), firmou entendimento no sentido de que a contribuição assistencial ou negocial pode ser exigida de todos os integrantes da categoria profissional, inclusive daqueles não filiados ao sindicato, desde que seja assegurado ao trabalhador o direito de oposição ao desconto. Trata-se de um avanço relevante no financiamento da negociação coletiva, alinhado ao princípio da liberdade sindical.

Entretanto, a decisão do STF não enfrentou questões práticas sensíveis, especialmente quanto à possibilidade de desconto dessa contribuição no momento da rescisão do contrato de trabalho. A ausência de manifestação expressa sobre esse ponto abre espaço para controvérsias e amplia a insegurança jurídica.



Diante desse silêncio do STF, é provável que a Justiça do Trabalho passe a examinar a matéria à luz dos princípios gerais de proteção ao trabalhador. A rescisão contratual é reconhecidamente um momento de maior vulnerabilidade econômica, pois envolve o pagamento de verbas de natureza alimentar, como saldo de salário, férias e indenizações, destinadas à subsistência do trabalhador após o término do vínculo. Por essa razão, qualquer desconto realizado nesse contexto tende a ser analisado com maior rigor pelo Judiciário.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), embora ainda não tenha fixado entendimento específico sobre o desconto de contribuição assistencial ou negocial em verbas rescisórias, possui jurisprudência consolidada no sentido de que descontos indevidos nessa fase são ilegais e impõem a obrigação de restituição. Ademais, o TST reconhece que a inexistência de regras claras e objetivas sobre o exercício do direito de oposição acentua a insegurança jurídica, levando a Justiça do Trabalho a adotar uma postura mais protetiva no encerramento do contrato de trabalho.

Esse cenário evidencia que, enquanto o STF ou o próprio TST não estabelecerem parâmetros mais claros quanto à forma, ao momento e aos efeitos do exercício do direito de oposição, não obstante o avanço representado pelo julgamento do [ARE 1.018.459](#), o desconto da contribuição assistencial ou negocial na rescisão do contrato de trabalho continuará sendo considerado uma prática de elevado risco jurídico.

Diante disso, recomenda-se evitar a inclusão, em convenções ou acordos coletivos de trabalho, de cláusulas que determinem o desconto automático da contribuição assistencial ou negocial sobre verbas rescisórias, justamente em razão do alto potencial de questionamento judicial.


Para as empresas, esse risco é ainda mais sensível, pois eventuais consequências tendem a recair diretamente sobre o empregador, que é o responsável operacional pelo desconto e pela observância da autonomia individual do empregado. Nesse contexto, cabe à empresa acompanhar atentamente o ambiente da negociação coletiva e avaliar os procedimentos previstos para assegurar o efetivo exercício do direito de oposição.

A prática tem demonstrado que, em eventual litígio, a responsabilidade final tende a recair sobre quem efetivamente realizou o desconto em folha de pagamento, isto é,



o empregador, ainda que a obrigação esteja prevista em instrumento coletivo. Ademais, mesmo nas hipóteses em que a empresa não venha a ser condenada à restituição dos valores descontados na rescisão contratual, a simples existência de uma demanda judicial já se revela altamente prejudicial, em razão dos custos financeiros, operacionais e reputacionais inerentes ao processo, que acabam sendo integralmente suportados pela empresa.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT